

A. I. Nº - 298618.0019/16-9  
AUTUADO - IQN COMERCIAL DE TINTAS LTDA.  
AUTUANTE - PLÍNIO SANTOS SEIXAS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/09/2017

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0167-03/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DMA E O RECOLHIDO. Contribuinte não traz aos autos elementos capazes de elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ENTREGA DA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. MULTA. O contribuinte deixou de enviar para a SEFAZ os arquivos contendo a EFD nos prazos regulamentares. Infração subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO. Uma vez comprovado a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado integralmente, em multa equivalente a 60% do ICMS não antecipado. Ajuste realizado pelo Autuante em sede de informação fiscal reduz valor originalmente cobrado. Infração parcialmente subsistente. Afastada preliminar de nulidade arguida. Indeferido pedido de diligencia fiscal. Não acolhido pedido de redução da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente auto de infração, lavrado em 12/12/2016, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$62.113,55, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

1 – 03.01.01. efetuou o recolhimento a menos do ICMS em razão de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, sendo retirados os dados da DMA informados pelo contribuinte nos meses de julho de 2014, janeiro, fevereiro, abril e julho de 2015, no valor de R\$2.256,68 acrescido da multa de 60%;

2 - 16.14.04. deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, sendo aplicada multa fixa mensal de R\$1.380,00 totalizando R\$49.680,00;

3 - 07.15.03. multa percentual sobre a parcela do imposto que deveria ter sido pago a título de ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de março, abril, julho, setembro de 2013, janeiro de 2014 a agosto e novembro de 2015, no valor de R\$10.176,87.

O autuado impugna o lançamento às fls.104/110. Diz que a defesa é tempestiva. Sintetiza os termos da autuação fiscal reproduzindo as infrações que lhe foram imputadas, apontando o valor lançado.

Argui nulidade do auto de infração alegando que teve seu direito de defesa restringido e não foram respeitados procedimentos na lavratura do presente Auto de Infração. Afirma que a empresa não recebeu em sua via do Auto de Infração, cópia do Termo de Início de Fiscalização, e não sabe se há este Termo na via do Fisco.

Diz que as vias do Processo Administrativo Fiscal devem ser cópias fiéis umas das outras. Portanto, se não estão, macula o processo, dificultando a defesa do contribuinte. Neste sentido deve ser Nulo o presente procedimento fiscal. Sobre o tema cita lições de Alberto Xavier.

No mérito, diz que a infração 01, conforme descrito no próprio corpo do Auto de Infração, a mesma foi baseada em “dados da DMA informados pelo contribuinte”. Como se sabe a DMA tem o efeito informativo e declaratório, mas não é a efetiva escrituração fiscal da empresa, e a presente infração trata de desencontro entre o imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Embora a empresa tenha se disponibilizado a entregar os livros de Registro de Apuração do ICMS, que estão escriturados normalmente, a Fiscalização não se fez valer da sua utilização. Portanto, deve ser esta infração declarada nula, pois não está baseada em documento constante de sua descrição. Ao mesmo tempo em que descreve como desencontro entre o imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, o livro próprio desta apuração não foi solicitado. Há, portanto, um conflito e uma inconsistência.

Informa que mesmo baseado na DMA, a apuração da infração não confere, haja vista, por exemplo, que da planilha fornecida no CD anexo ao auto, percebe-se não ter sido considerado o campo "Outros Créditos", o mês de JUL/2014, no valor de R\$991,97, que está declarado na DMA, que é exatamente o valor cobrado na infração para este mês. Portanto, não se consegue ao certo identificar, qual é a infração em si, além de possuir erro de fato na elaboração do demonstrativo.

Sustenta que da mesma forma acontece no mês de JAN/2015, onde o valor cobrado de R\$948,54 está lançado no campo "Outros Créditos" na DMA transmitida, sem ter sido levado em conta na planilha apresentada.

Aponta ainda, que nem cópia da DMA faz parte do presente Auto de Infração, numa total falta de clareza, que leva ao óbvio destino da nulidade da presente infração. Pelo menos a defendant, em sua via em seu poder, que deve ser de igual teor da via do Fisco, não tem anexado cópia de nenhuma DMA.

No que diz respeito a infração 02, esclarece ser uma empresa de pequeno faturamento e que somente não está enquadrada no Simples Nacional por conta de comercializar, em sua maior parte, produto da Substituição Tributária (tintas), não compensando se enquadrar nesse regime tributário.

Comenta que sempre se disponibilizou a apresentar os livros fiscais na forma tradicional, pois os escriturou durante todo o período, como de costume. E que somente não transmitiu as EFD's por questões de dificuldades técnicas, típicas de uma pequena empresa.

Quanto ao enquadramento do Auto de Infração em relação à multa aplicada: “Art. 42 inciso XIII-A, alínea “l”, da lei 7014/96, c/c a Lei 12.917/13 e Art. 106 e Art. 112 do CTN.”, diz que percebe claramente que a multa aplicada é baseada na Lei 12.917/13. Essa norma somente foi publicada em 01/11/2013, e a exigência começa em 01/2013, anterior à publicação da Lei, numa flagrante falta de fundamentação legal para aplicação desta penalidade.

Observa que o próprio art. 106 do CTN, que reproduz, estabelece que não se pode aplicar penalidade mais severa de forma retroativa, em seu inciso II, alínea ‘c’. Somente admite-se a retroatividade em caso de aplicação de penalidade menos severa. Afirma que analisando o histórico de redação do dispositivo da multa aplicada, o art. 42, inciso XIII-A, alínea “l”, da Lei 7014/96, percebe-se o flagrante descumprimento da observância legal pelo Fiscal. Diz perceber que há duas redações no período da multa aplicada na infração 02, de 01/2013 a 12/2015.

Salienta que percebe neste item da autuação outro agravante. Da análise dos dispositivos citados, percebe que são duas multas aplicadas de forma cumulativa, uma de valor fixo pela falta de entrega da EFD, e a segunda, multa percentual sobre o valor das saídas ou entradas, pelo não atendimento de intimação. Afirma que são cumulativas, apenas em sua aplicação, mas não nos seus pré-requisitos, pois a primeira independe de intimação, e a segunda depende.

Assevera que diante de tal fato, e de análise do citado dispositivo, percebe que o termo “*em cada período de apuração*” se relaciona apenas à segunda parte, ou seja, à segunda multa, qual seja, a que estabelece a multa percentual de 1% sobre as entradas ou saídas, o que for maior. Sustenta que tanto é assim, que durante a redação que vigorou de 01/11/13 a 10/12/15 nem a vírgula, que separa a citada expressão existia, numa clara demonstração de que a intenção do legislador era estabelecer que a multa deveria ser calculada mensalmente apenas na sua segunda parte.

Entende que são as mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, como diz o texto legal de forma clara, que deveria ser levado em conta, e não a aplicação da multa de valor fixo de R\$1.380,00, como foi realizada no presente Auto de Infração, numa flagrante Improcedência na lavratura da Infração 02.

Afirma que, ainda que fosse essa a previsão, o CONSEF já vem se manifestando de forma reiterada que este tipo de multa deve ser aplicado de forma única e não de forma mensal, pois a Infração é uma só: A falta de entrega da EFD. Diz que em relação à DMA, sempre foi desta forma julgado em vários acórdãos.

Caso não seja aceito este argumento, invoca o que preceitua o art. 158 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, pois a empresa não incorreu em nenhum dolo, fraude ou simulação, bem como, não impediu a realização da Fiscalização, nem impediu o surgimento da obrigação tributária principal. Pede que a multa seja cancelada pelo CONSEF.

No que concerne a infração 03, aponta que, analisando planilha que a embasou, percebe que há mercadorias que são destinadas a uso e consumo ou ao imobilizado do estabelecimento, que não estão no campo de incidência da Antecipação Parcial, pois não são destinadas a comercialização. Cita as mercadorias: Tablado Grande P/ Lt, Expositor Grande P/ Lt, Embalagem Vazia Padrão Skymix( 0,9-Cx C/112), Embalagem Vazia Padrão Skymix( 3,6-Cx C/34) , Camiseta Tintas Real, Cartela Nova 2024 Fan Deck, Painel Canaletado 2,44 X 2,44, Container Alim, Display De Textura.

Argúi também, a existência no levantamento fiscal, de mercadorias da Substituição Tributária, e que já vieram com o ICMS retido na fonte, que possuem DANFE do fornecedor que anexa a defesa, comprovando a alegação. São elas: Base Vinílica, Epoxi Poliamida Plus - Ed, Epoxi Poliamida Plus 720 ml, Epoxi Poliamida Plus - Ed. p/ Primer, Epoxi Plus 720 ml.

Solicita a realização de diligência para refazimento dos demonstrativos, com a exclusão destes itens.

Solicita seja julgado nulo o presente Auto de Infração, e em não se entendendo dessa forma, sejam julgadas Improcedentes as infrações 1, 2 e 3.

O atuante prestou a informação fiscal fls.114/115. Sobre a alegação do defendant de não ter recebido cópia do Termo de Início da Fiscalização, responde que a Intimação para apresentação de livros e documentos, consta da pg. 10 do PAF, assinada no dia 21/11/2016 pelo contribuinte, que tem valor legal de “Termo de Início de Fiscalização”.

Sobre o pedido de exclusão de R\$ 991,97 que diz ter lançado como “outros créditos” no mês de julho 2014, afirma que este valor não foi recolhido no mês anterior (ver relação dos DAE’s 2014 na pg. 24 do PAF) e foi lançado como crédito indevidamente no mês de julho para a apuração do ICMS. Como foi um lançamento indevido, não foi considerado.

Do mesmo modo, afirma que o contribuinte lançou em janeiro de 2015, o valor de R\$ 948,54 a título de “outros créditos” sem o devido recolhimento no mês anterior (fls.24 e 25 tem a cópia dos

DAE's pagos) e indevidamente lançado em jan 2015 para a apuração do ICMS. Como foi um lançamento indevido, também não foi considerado.

Argumenta que as verificações pela DMA são legais e consta do RICMS. Além do mais, não foram entregues as EFD's de todo o período fiscalizado.

Quanto à alegação de que não constam no PAF as DMAs, afirma que todas se encontram no PAF (pg. 26 ate 97) inclusive a de jul 2014, pg. 62 e 63 e a de jan 2015 pg. 74 e75.

Sobre a infração 02, em que a defendente reclama da cobrança das multas pela falta de entrega das EFD diz que a auditoria foi baseada no RICMS em vigor.

No que tange a infração 03, declara acatar a contestação do autuado de que constaria do levantamento fiscal, mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, ao ativo imobilizado e outras duas enquadradas no regime de substituição tributária. Afirma acatar e retirar das planilhas que elaborou, as seguintes notas fiscais:

NF 5464 de 25/11/2015-Tablado Grande e Expositor Grande R\$ 36,70

NF 94136 de 21/08/2015-Embalagem Vazia R\$ 118,48

NF 84040 de 03/06/2015 – Camiseta Tinta Real R\$70,00

NF 96677 de 09/06/2015 - Cartela Nova R\$ 29,00

NF 96678 de 09/06/2015 - Cartela Nova R\$ 29,00

NF 14784 de 06/11/2014 - Painel Cavalete R\$ 50,00

NF 173204 de 09/06/2014 – Epox polimida R\$ 74,00

NF 162418 de 20/02/2014 - Base Venéfica R\$ 9,33

Informa que as seguintes notas fiscais, citadas na defesa, não fizeram parte do levantamento fiscal: NF 4700252 de 02/04/2014 Container e NF 709 de 03/07/2014 Display de Textura.

Afirma ter elaborado novas planilhas modificadas e os valores históricos de antes e depois da defesa.

O autuado tomou ciência da informação fiscal e das novas planilhas fls.121/122 e manteve-se silente.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário consubstanciado na apuração de três infrações descritas e relatadas na inicial, que serão objeto da apreciação nas linhas seguintes.

Inicialmente, rejeito a nulidade arguida pelo autuado, alegando que teve seu direito de defesa restrinido e não foram respeitados procedimentos na lavratura do presente Auto de Infração, por não ter recebido cópia do Termo de Início de Fiscalização.

Reza o artigo 26 do RPAF/99, que também se considera iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação por escrito, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização.

O fato de不存在 nos autos o Termo de Início de Fiscalização ou a sua ciência, foi suprido quando o autuado foi intimado, pg. 10 do PAF, assinada no dia 21/11/2016, a apresentar livros e documentos fiscais, sendo portanto, cumprido o disposto no artigo 26 do RPAF/99.

Desta forma, tendo em vista que de acordo com o dispositivo regulamentar citado, também se considera iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação por escrito ao contribuinte ou seu preposto fiscal, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização, fica rejeitada esta preliminar de nulidade, pois o sujeito passivo foi devidamente intimado conforme comprova o documento acima aludido.

Assim, o presente Auto de Infração atende aos requisitos de formalidade material e processual, inociorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício.

O defensor requereu a realização de diligência de modo a verificar a veracidade de suas alegações defensivas.

Indefiro o pedido de diligência nos livros e documentos contábeis e fiscais do autuado, conforme requerido em sua defesa. Os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de juízo de valor e convencimento dos Julgadores. Com fulcro no art.147, inciso I, do RPAF/99, considero desnecessária esta diligência, e indefiro tal pedido, pois o processo contém todos os elementos para convicção dos Julgadores sobre a lide.

No mérito, na infração 01, o autuado foi acusado de ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS, em razão de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração, sendo os dados retirados da DMA informada pelo contribuinte.

Nas razões defensivas o Autuado alegou que, conforme descrito no próprio corpo do Auto de Infração, a mesma foi baseada em “dados da DMA informados pelo contribuinte”. Disse que a DMA tem apenas efeito informativo e declaratório, mas não é a efetiva escrituração fiscal da empresa. Embora tenha se disponibilizado a entregar os livros de Registro de Apuração do ICMS, que estão escriturados normalmente, a Fiscalização não se fez valer da sua utilização.

Observo que os contribuintes que apurem o imposto pelo regime normal ou pelo regime de apuração em função da receita bruta deverão apresentar mensalmente, a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA). Na DMA são informadas, em síntese, as operações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, especificando as operações de entradas e saídas de mercadorias. São registrados também, os serviços utilizados ou prestados por unidade da Federação e outros elementos exigidos no modelo do referido documento, constituindo-se em resumo, o exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

No presente caso, o Autuado está obrigado a registrar suas operações comerciais através de EFD - Escrituração Fiscal Digital e encaminhá-las mensalmente para o banco de dados da Secretaria da Fazenda – SEFAZ.

Como é sabido, o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) gerou a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital para algumas empresas, desobrigando-as da escrituração dos livros fiscais físicos e transmissão dos arquivos magnéticos SINTEGRA. A EFD é um arquivo digital, que se constitui em um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades Federadas, bem como, de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED.

Após a obrigatoriedade da EFD, os livros físicos não possuem validade técnica e jurídica, perdendo a legitimidade como valor de prova para os contribuintes. Neste passo, considerando que o Autuado não forneceu sua EFD à SEFAZ, sendo inclusive autuado por esta razão, (infração 02), inexiste qualquer óbice legal para que a fiscalização realize ação fiscal com base em sua DMA. Caberia ao impugnante trazer ao processo, documentos fiscais comprovando equívocos concernentes aos dados de sua DMA, o que no presente PAF não cuidou de fazer. Portanto, inexiste qualquer conflito conforme alegado pelo impugnante, pelo fato de não ter sido solicitado os livros fiscais físicos pelo Autuante.

O defensor aponta inconsistência nesta infração dizendo que não teria sido levado em consideração o registro, no campo "Outros Créditos", no mês de JUL/2014, no valor de R\$991,97, que está declarado na DMA, e da mesma forma, no mês de JAN/2015, no valor de R\$948,54.

Sobre estas alegações, saliento que a utilização do ICMS antecipação parcial, na conta corrente fiscal do sujeito passivo, está condicionada ao pagamento das respectivas parcelas. Conforme esclarecido em sede de informação fiscal, o valor de R\$ 991,97 do mês de julho 2014, não foi recolhido no mês anterior (ver relação dos DAE's 2014 na pg. 24 do PAF) e do mesmo modo, o contribuinte lançou em janeiro de 2015, o valor de R\$ 948,54 a título de "outros créditos", sem o devido recolhimento no mês anterior (fls.24 e 25 tem a cópia dos DAE's pagos). Dessa forma, conforme legislação aplicável a matéria, estes valores são indevidos, portanto não poderiam ser considerados na apuração do imposto nos referidos meses.

Vale ressaltar que o Autuado, não trouxe aos autos, elementos de prova necessários, que comprovassem a legitimidade dos créditos registrados em sua DMA no campo "outros Créditos".

O defendant se queixou ainda, que nem cópia da DMA faz parte do presente Auto de Infração, numa total falta de clareza, que leva ao óbvio destino da nulidade da presente infração.

Observo que, ainda que as citadas cópias da DMA não estivessem presentes neste PAF, o que não corresponde aos fatos (vide fls.26 até 97), este procedimento não traria qualquer prejuízo ao defendant, pois conforme descrito nas preliminares, a DMA é uma declaração do próprio contribuinte, sendo improvável existirem dados neste documento desconhecidos do autuado. Assim, considerando tudo quanto aqui exposto, conluso que a infração 01 está devidamente caracterizada.

A infração 02 trata da falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ou a entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2015.

O Autuado não negou que tenha cometido esta irregularidade. Queixou-se que teria encontrado dificuldades técnicas para enviar estes dados à SEFAZ. Questionou o enquadramento legal, afirmando que existem duas redações para a multa aplicada, no período autuado de 01/2013 a 12/2015. Alegou que deveria ser aplicada inicialmente, a multa de 1% sobre as operações com as mercadorias e prestação de serviços realizada em cada período de apuração, como diz o texto legal. Aduziu que, ainda que fosse essa a previsão, o CONSEF já vem se manifestando que este tipo de multa deve ser aplicado de forma única e não mensalmente, pois a infração seria uma só.

Sobre a matéria, assim dispõe a alínea "l", inciso XIII-A do art. 42 da Lei 7014/96, *in verbis*:

Redação Atual (Efeitos a partir de 11/12/15):

*"l) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada;"*

Redação Anterior (Efeitos de 01/11/13 a 10/12/15):

*"l) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo."*

Redação originária (efeitos a partir de 31/03/10 a 31/10/13):

*"l) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD."*

Do teor dos dispositivos acima transcritos verifica-se claramente que não houve o equívoco alegado pelo autado na aplicação das multas aqui discutidas. Ao contrário, foi devidamente respeitado a retroação benéfica estabelecida pelo art. 106 CTN, visto que a sanção prevista, com efeitos a partir de 31/03/10 a 31/10/13, era de R\$5.000,00, valor superior ao R\$1.380,00 que foi aplicado.

No presente caso, foi aplicada a multa de R\$1.380,00 para o período de janeiro a outubro de 2013, quando a legislação regulamentar vigente autorizava R\$5.000,00, tendo sido aplicada a retroação mais benéfica ao contribuinte, nos termos da retrocitada previsão do CTN. A partir do mês de novembro de 2013, a nova redação dada pela alínea “I”, inciso XIII-A, art. 42 do citado diploma legal, autoriza sejam aplicadas cumulativamente, a multa de R\$1.380,00 e 1% sobre as operações de entradas ou saídas, a que for maior. Esta multa de 1% sobre as operações de saídas ou entradas, só não foi possível ser aplicada, ante a falta de entrega da EFD.

Não acato o entendimento do defendant, de que a multa estampada nesta infração, deveria ser aplicada de forma única e não mensalmente, por tratar-se da mesma irregularidade. Observo que o autuado cometeu o ilícito tributário de forma continuada, em todo o período alvo da ação fiscal. O dispositivo regulamentar acima transrito, é expresso no sentido de que a sanção pelo ilícito cometido deve ser aplicada por período de apuração. Como a apuração do ICMS é mensal, resta indubioso, que a multa deve ser aplicada mensalmente, como fez o Autuante.

O defendant pleiteou que caso não fosse aceito este argumento, fosse aplicado o que preceitua o art. 158 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, pois a empresa não incorreu em nenhum dolo, fraude ou simulação, bem como, não impediu a realização da Fiscalização, nem impidiu o surgimento da obrigação tributária principal.

Não acato este pedido considerando que as multas aqui aplicadas são decorrentes do descumprimento da obrigação tributária, não tendo qualquer relação com boa fé do contribuinte e independe de sua intenção, mas com a realidade dos fatos, tendo em vista as razões retro anunciadas durante a ação fiscal, sobretudo, porque a multa reclamada encontra amparo na Lei nº 7.014/1996. Ademais, não existe prova inequívoca nos autos de que o defendant tenha adimplido com o ICMS decorrente de obrigação principal, considerando que neste próprio auto de infração foi apurada irregularidade desta natureza na infração 01. Neste caso, indefiro pedido de cancelamento ou redução das multas aqui exigidas. Infração integralmente subsistente.

A infração 03 refere-se a multa percentual sobre a parcela do imposto que deveria ter sido paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente.

Observo que a antecipação parcial do ICMS está prevista no art. 12-A da lei nº 7.014/96, que assim dispõe:

*“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso II do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”*

Quanto à multa aplicada o inciso II, alínea “d” do art. 42 da Lei 7.014/96, estabelece:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente;*

*d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;*

Da simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos, comprova-se que o lançamento fiscal se realizou em absoluta consonância com a Lei.

O defensor apontou que, analisando o levantamento fiscal, percebeu que há mercadorias que são destinadas a uso e consumo ou ao imobilizado do estabelecimento, que não estão no campo de incidência da Antecipação Parcial, pois não são destinadas a comercialização. Citou as referidas mercadorias. Arguiu também, a existência de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária.

O Autuante quando da informação fiscal, declarou acatar estas contestações do autuado. Informou ter acolhido e retirado das planilhas que elaborou, as notas fiscais que enumerou. Disse que sobre os documentos NF 4700252 de 02/04/2014 da Container e a nota fiscal 709 de 03/07/2014 da Display de Textura, não fizeram parte do levantamento fiscal. Afirmou ter elaborado novas planilhas com os valores históricos de antes e depois da defesa.

Acato os novos demonstrativos elaborados pelo Autuante e a infração 03 remanesce em R\$9.997,81. Infração parcialmente subsistente.

Ressalte-se por importante, que o autuado tomou ciência da informação fiscal e das novas planilhas elaboradas fls. 116/117, conforme documento fls.121/122 e manteve-se silente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298618.0019/16-9**, lavrado contra **IQN COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.256,68**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, incisos II, alínea "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação de acessória no valor de **R\$59.677,81** previstas no inciso XIII-A, alínea "l" e inciso II, alínea "d" do art. 42 do citado diploma legal, alterada pela Lei 10.847/07 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2017.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR